

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA\_\_VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO,** por seu representante que esta subscreve, com fundamento nos arts. 37, §4º e 129, III, da Constituição Federal; na Lei Federal nº7347, de 24 de julho de 1985, na Lei Federal nº8429, de 02 de junho de 1992, no art. 25, IV, “b”, da Lei Federal nº8625, de 12 de fevereiro de 1993 e art. 60, inciso IX da Lei Complementar Estadual nº416/2010, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA contra**

**PERCIVAL SANTOS MUNIZ,** brasileiro, casado, pecuarista e ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, CPF nº203.770.611-15, residente e domiciliado na Av. Sagrada Família, nº1476, Vila Aurora, podendo ser encontrado e citado na sede da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, situada na Av. Duque de Caxias, nº526, Vila Aurora, CEP: 78740-022, Rondonópolis-MT;

**ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA,** brasileiro, casado, ex-Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, filho de Argemiro Barbosa de Souza e de Eucares Ferreira de Souza, CPF nº142.553.241-15, nascido aos 12/07/1958, natural de Campo Grande-MS, residente e domiciliado

---

na Rua 19 de Novembro, nº1045, Vila Birigui, Rondonópolis-MT, CEP: 78705-330;

**FILIFE SANTOS CIRIACO**, brasileiro, solteiro, filho de João Ciriaco Filho e de Madalena dos Santos, CPF nº026.153.441-61, natural de Rondonópolis, nascido aos 25/05/1987, residente e domiciliado na Rua das Paineiras, nº10, Bairro Coophalis, CEP: 78740-590, em Rondonópolis-MT;

**TELVENT BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº31.432.685/0001-79, com endereço na Avenida Ribeirão dos Cristais, nº200, Cajamar-SP, CEP: 07750-000, e/ou R JULIO GONZALEZ, nº132, Barra Funda, complemento: Conj. 211 e 212, São Paulo,/SP. CEP 01.156-060, ENDEREÇO ELETRÔNICO: [KTC.BR.INFO@KAPSCH.NET](mailto:KTC.BR.INFO@KAPSCH.NET), Telefone: 11) 3598-7740, podendo ser citada na pessoa de seus diretores-administradores, LUCIANO SANTOS DO REGO e/ou RICARDO TOMMASI FILHO;

**LUCIANO SANTOS DO REGO**, brasileiro, casado, engenheiro e administrador, CPF nº190.645.938-09, residente e domiciliado na Rua das Camandulas, nº112, ap. 81, Vila Leopoldina, São Paulo-SP, CEP: 05303-030;

**RICARDO TOMMASI FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro e administrador, CPF nº522.826.196-68, residente e domiciliado na Rua Periquito, nº210, apt. 42, Bairro Uberabinha, São Paulo-SP, CEP: 04514-050;

pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

### DO FATO

---

O presente Inquérito Civil nº03/2016, registrado sob SIMP nº001556-010/2016 apurou grave dano ao erário com consequente violação aos princípios regentes da Administração Pública, em virtude da conduta flagrantemente ilícita e ímproba para a qual concorreram decisivamente todos os requeridos supranominados, quer praticando-a em afronta à legislação pertinente, quer dela se beneficiando, como se demonstrará.

A pretexto de instalar novos semáforos nas vias urbanas da cidade, o primeiro e o segundo requeridos, PERCIVAL SANTOS MUNIZ, na condição de Prefeito Municipal de Rondonópolis, e ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, na época Secretário Municipal Transporte e Trânsito, decidiram por promover a licitação Pregão Presencial nº98/2015 para a contratação de empresa para a execução de serviços de “solução para modernização do sistema de sinalização semaforica nas vias do município de Rondonópolis, compreendendo o fornecimento de equipamentos e softwares”, conforme especificações contidas no edital e seus anexos; para com o que contaram com a decisiva colaboração do ex-Pregoeiro do Município, o terceiro demandado FELIPE SANTOS CIRIACO.

Sagrando-se vencedora da licitação, a empresa requerida TELVENT BBRASIL LTDA, com a qual os dois primeiros requeridos, representando a Municipalidade, entabularam o Contrato nº557/2015, com o valor global de R\$ 2.784.600,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais), consoante cópia do contrato às fls. 542/552-IC, contrato este que foi posteriormente aditivado em mais R\$ 512.421,12, resultando em um valor total de contratação de **R\$ 3.297.021, 12 (três milhões, duzentos e noventa e sete mil e vinte e um reais, e doze centavos)**.

---

Entretanto, descortinou-se claramente na investigação que referida licitação tratou-se de um manifesto engodo, uma fraude absurda e um imoral desvirtuamento dos princípios da administração pública visando o enriquecimento ilícito da empresa contratada e de seus responsáveis legais, para com o que conscientemente atuaram os agentes públicos supramencionados.

A cobiçada licitação teve sua lisura e seriedade conspurcada pela inserção de cláusulas restritivas e claramente direcionadas ao favorecimento da empresa TELVENT DO BRASIL, que assim livrou-se da efetiva e verdadeira competição com demais empresas interessadas, logrando sucesso na obtenção da milionária contratação com o Município de Rondonópolis; em manifesta inobservância aos princípios da isonomia, da legalidade e da moralidade administrativa, e da competitividade do procedimento licitatório.

### **DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO INADEQUADA**

#### **PEQUENA PUBLICIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME**

O direcionamento da licitação em indecoroso e imoral favorecimento à empresa TELVENT BRASIL LTDA já se manifestou de maneira clamorosa na escolha equivocada, mas intencional, da modalidade de licitação, tendo os requeridos agentes públicos escolhido a modalidade pregão presencial, ao invés de uma regular concorrência pública.

Veja-se que o edital de licitação previa como objeto, a contratação de empresa especializada, para a execução de serviços através de solução para modernização do sistema semaforico nas vias do Município, consoante especificações contidas no edital e seus anexos.

---

E um serviço tão especializado e específico, que o Termo de Referência de fls. 160/210-IC, conteve nada menos do que cinquenta páginas de descrições e características que deveriam ser observadas para a contratação da empresa interessada pelo Município de Rondonópolis.

Ou seja, uma contratação milionária e de vulto como esta, que exigiu tamanha e minuciosa especificação do serviço, até para que fosse devidamente compreendida em todos os seus custos unitários e o devido investimento pelas empresas que por ela se interessassem, deveria ter sido executada mediante a mais ampla modalidade de licitação, que permitisse um maior período de publicidade e de preparação de propostas pelas licitantes interessadas, que no caso, seria a licitação na modalidade concorrência!

Mas incrivelmente, com tamanho valor expressivo em jogo, dada inclusive a diminuta publicidade *intencionalmente* propiciada pelo pregão, vieram apenas duas empresas, das quais apenas uma, a requerida TELVENT BRASIL, efetivamente participou com condições de vencê-la, posto que a outra licitante, como se demonstrará a seguir, não reuniu condições de oferecer uma proposta competitiva, face à falta de clareza e de objetividade do falho e direcionado edital do Pregão Presencial nº98/2015, do qual foi beneficiada a TELVENT!

O pregão presencial, o qual no Município de Rondonópolis é regulamentado pelo **Decreto Municipal nº4292, de 19 de junho de 2006** (fls. 868/880-IC), é a espécie de licitação destinada única e exclusivamente para a aquisição de bens e serviços considerados *comuns*, que consoante o disposto no seu art. 1º, §2º, são serviços: “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser *objetivamente* definidos pelo edital, por meio de especificações *usuais* no mercado”. (grifo nosso)

---

Ademais, tem-se também o fato de que o Anexo Único do Decreto Municipal nº4292/2006, que estabelece quais são os bens e serviços considerados comuns que poderiam ser licitados mediante pregão presencial, consoante previsto no art. 1º, §4º daquele Decreto, **NÃO PREVÊ o serviço de modernização de sinalização semafórica**; noutra prova cabal e irrefutável da incompatibilidade do objeto com a licitação escolhida!

A ilegal caracterização do serviço contratado como “serviço comum” para fins de opção pela modalidade pregão presencial indevidamente restringiu a maior publicidade e tempo de preparação de uma proposta competitiva pelos eventuais e potenciais interessados (no mínimo trinta dias se fosse uma concorrência – art. 21, §2º, II, a, da Lei nº8666/93) e que ensejasse real disputa.

Tanto é verdade que também o Ministério Público de Contas de Mato Grosso considerou ilegal e eivada de vícios referida licitação, tendo oferecido no âmbito da Corte de Contas Estadual, a Representação de Natureza Interna nº31.723-3/2017, na qual inclusive constata a ilegalidade da modalidade licitatória:

“...Deste modo, conquanto os bens a serem fornecidos pudessem ser especificados, objetivamente, por meio de padrões de desempenho e qualidade, enquadrando-se na noção de bens comuns, é certo que os serviços de implantação e centralização da rede semafórica, por envolverem alto grau de customização e exigirem conhecimentos técnicos especializados, não se amoldam às exigências de tal modalidade de licitação.

Igualmente, os serviços complementares, entre eles a disponibilização de *software* de centralização semafórica, com as especificidades contidas no

---

termo de referência, como também os de *start up*, treinamentos, visitas técnicas, instalação de sistema de transmissão de dados, demonstram a diversidade e complexidade das ações compreendidas no objeto da licitação, as quais obrigavam, na espécie, a realização do certame na modalidade concorrência. Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal:

“11.74) Licitação. Pregão. Licença de software com especificações próprias. Serviço não comum. A licença de uso e manutenção de sistema (software) desenvolvido em ambiente WEB (online), com acesso, envio de dados e utilização das funcionalidades por meio da internet, e disponibilização de mão de obra qualificada para realizar o atendimento aos usuários e utilização de pessoal técnico especializado para suporte online, **não pode ser considerado serviço comum para fins de ser licitado por meio da modalidade pregão**. A modalidade licitatória 'pregão' se destina a aquisição de bens e serviços comuns ou simples, passíveis de padronização, onde são estabelecidos padrões de desempenho e qualidade, por meio de qualificações usuais e de fácil disponibilidade no mercado, em observância ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº10520/2002”. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº397/2016-TP. Julgado em 02/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/08/2016. Processo nº20.518-4/2014)‘.

O mesmo pode ser dito a respeito dos serviços de engenharia que, apesar de se submeterem, em tese, ao pregão, isso somente se justifica caso se enquadrem no conceito legal de serviços comuns, o que não se trata da hipótese em análise. Novamente, vale destacar que a fiel execução do objeto do Pregão Presencial nº98/2015 envolve, grosso modo, o refazimento completo da sinalização semaforica de 18 cruzamentos e a substituição de 60 controladores de tráfego, devendo, em um segundo momento, toda a gestão do parque semaforico ser centralizada através de recursos de rede e tecnologia

---

da informação, de modo a viabilizar o controle remoto e em tempo real do sistema.

Portanto, inegável reconhecer que tais serviços não se enquadram entre aqueles que possam ser delimitados por meio de especificações usuais de mercado, ou cujos padrões de desempenho e qualidade sejam passíveis de definição objetiva. Ao contrário, consistem em atividades que devem ser obrigatoriamente customizadas e planejadas para que se adequem à realidade do Município de Rondonópolis”.

Como também o *Parquet* de Contas observa mais adiante em sua representação, às fls. 826:

“...Na hipótese, o objeto a ser licitado demandava a deflagração de licitação na modalidade concorrência, cujas regras exigem a observância de prazo mínimo, entre a publicação do aviso e o recebimento das propostas, de 30 a 45 dias, a depender do regime e tipo de licitação (art. 21, §2º, I e II, da Lei nº8666/93). Por outro lado, o pregão prevê exigência de apenas oito dias úteis (art. 4º, V, da Lei nº10520/02), justamente porque se direciona à aquisição de bens e serviços comuns, amplamente disponíveis no mercado.

Neste contexto, a constatação de que a Prefeitura de Rondonópolis deflagrou a licitação na modalidade pregão, mesmo ausente o requisito de bens e serviços comuns, e observou estritamente o prazo de oito dias úteis (última publicação 24/11/2015 – terça-feira; sessão pública: 07/12/2015 – segunda-feira) **lança fundadas dúvidas sobre a espontaneidade de tais decisões administrativas, tendo em vista que a exiguidade do prazo do pregão, se empregado de modo sub-reptício, também se reveste de obstáculo à isonomia e ao caráter competitivo da licitação**”. (grifo nosso)

---



Veja-se que o aviso da licitação foi publicado somente no dia 23/11/2015, apenas quinze (15) dias antes da data de abertura das propostas, que se daria em 07/12/2015 (fls. 242-IC)

E tanto este menor tempo de publicidade da licitação na modalidade pregão causou prejuízo à lisura e competitividade do certame, que posteriormente à publicação do Aviso de Licitação, em data não especificada, o Sr. Pregoeiro, o requerido FELIPE SANTOS CIRIACO, fez publicar um “Adendo de Esclarecimento ao Edital de Pregão Presencial nº98/2015” (fls. 247/248-IC), pelo qual dentre outras alterações, modificou o item 5.1 do Anexo I, que *claramente modificou quantitativos de serviços de modernização que deveriam ser realizados pela empresa interessada no prazo de quatro (04) meses*, o que é evidente, altera toda a programação e planejamento de custos e de proposta que poderia ser realizada por alguma licitante interessada.

Mas, como esclarecido pelo próprio Pregoeiro às fls. 608-IC quando questionado por esta Promotoria de Justiça, não procedeu à reabertura de prazo para formulação e apresentação de propostas na licitação, e nem publicou a errata nos meios de comunicação em que originalmente havia sido publicado o edital, publicando a errata somente no sítio eletrônico da prefeitura municipal, o que evidentemente conspurcou a devida publicidade e transparência que deveria ser dada à competição, e denota manifestamente o intuito de direcionamento da licitação em favor da empresa TELVENT:

“...a errata (adendo) não foi publicada nos meios de comunicação originalmente do pregão, sendo somente publicada no <http://www.rondonopolis.mt.gov.br/?pg=licitacoes...>”. (grifo nosso)

O que certamente prejudicou uma mais exata e competitiva formulação de preços por outros potenciais interessados, que aliás

---

nem souberam da alteração do edital, face à ausência da devida publicidade; como também violou a legalidade e a lisura do pregão, pelo descumprimento do disposto no art. 21, §4º da Lei nº8666/93:

“Art. 21....

....

§4º. **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente,** a alteração não afetar a formulação das propostas”.(grifo nosso)

#### **DA DEFICIÊNCIA DO PROJETO E AUSÊNCIA DE CLAREZA PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E APRESENTAÇÃO DE MELHORES PROPOSTAS**

Ainda citando os regramentos da Lei de Licitações, em seu art. 7º, §2º consta a exigência de que os serviços públicos somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e existir **orçamento detalhado em planilhas** que expressem a composição de todos os seus custos unitários, *verbis*:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I – projeto básico;
- II – projeto executivo;
- III – execução das obras e serviços.

...

§2º. **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

**I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;**

---

**II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; das no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso”. (grifo nosso)

E a ausência de projeto básico e/ou executivo, bem como de planilhas que definissem precisamente os custos e preços unitários, viola o art. 40, §2º, da Lei nº8666/93, que determina que referidos elementos obrigatoriamente façam parte do edital:

“Art. 40...

...

§2º. **Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:**

I – **o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;**

**II – orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários;**

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV – **as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação**”. (grifo nosso)

Enfim, é imperioso que um edital de licitação defina com absoluta clareza e precisão, qual é o preço certo e definitivo que a prestação de serviço custará aos cofres públicos, além da minuciosa definição dos itens e quantitativos de serviços a serem executados pelos potenciais interessados, até para que possam, com maior exatidão possível, se preparar

---

para ofertar propostas que sejam competitivas ao ponto de poderem vencer a licitação!

O que, entretanto, não será possível quando uma licitação for tão *intencionalmente falha*, para ser direcionada ao favorecimento de um determinado particular, como no caso concreto!

Nestes termos quanto à ausência de objetividade e clareza do edital da licitação para quantificação do serviço e da respectiva proposta, é altamente esclarecedora mais uma vez, a representação do Ministério Público de Contas, às fls. 824-IC:

“Ao colocar em perspectiva as falhas de formulação do procedimento licitatório em análise, conclui-se, com segurança, que estas não têm origem acidental, isto é, não podem ser atribuídas ao mero acaso. Ao contrário, consistem em expedientes sofisticados e especialmente orquestrados para assegurar que a licitante Telvent Brasil Ltda (CNPJ nº31.432.685/0001-60) se sagrasse vencedora no certame.

Em primeiro lugar, a prova mais contundente da ocorrência de fraude ressaí da constatação de que a pesquisa de mercado, procedimento da fase interna da licitação, adotou como subsídio orçamentos estimativos inidôneos, cujos elementos denotam que todos provieram de uma mesma fonte, não tendo sido, portanto, elaborados de forma independente e autônoma.

Além de fatores intrínsecos aos documentos (v.g., identidade textual e de formatação, erros de pontuação e concordância, numeração de condições sem a indicação da correta sequência dos números), há também aspectos externos que corroboram a irregularidade. Neste sentido, destaca-se a) *ausência de elementos que evidenciem a requisição oficial das cotações de preço*; b) *a*

---

*precariedade das informações disponíveis para a elaboração de orçamento e a convergência dos valores estimados;* e c) a impropriedade da realização de pesquisa de preço de mercado, para a contratação de obras e serviços de engenharia, mediante solicitação de informações a três fornecedores.

...

Em segundo lugar, *a precariedade dos dados disponíveis no termo de referência, que sequer delimita corretamente o objeto licitado e não fornece elementos mínimos para subsidiar a elaboração de propostas, contribui para que os interessados na disputa estivessem em posição de desigualdade, na medida em que alguns deles podem ter sido aliçados de informações que foram disponibilizadas a outros.*

*Isso é confirmado, na espécie, pela proposta comercial apresentada pela Telvent Brasil Ltda (CNPJ nº31.432.685/0001-60), por ocasião da sessão pública do pregão presencial, uma vez que esta dificilmente teria condições de discriminar os serviços, na forma como fez, caso não estivesse em posição de superioridade na disputa, em relação à outra licitante.* Neste sentido, apenas uma empresa que tivesse prévio conhecimento das características dos dezoito (18) cruzamentos que seriam revitalizados seria capaz de precisar, por exemplo, que o serviço demandaria 36 grupos focais principais e não qualquer outro número múltiplo de 18 (18, 36, 54 ou 72), sem mencionar a especificação de dezenas de quilômetros de fiação, diversos switch de rede etc, dados estes indisponíveis no processo licitatório”.

E prossegue o *Parquet* de Contas, às fls. 827-IC:

“Não bastasse, a gestão municipal adotou a postura, embora não proibida para a modalidade pregão, *de omitir no edital de licitação, seus anexos e aviso, o valor de referência que serviria como limite máximo para as propostas e*

---

***lances***. Além de ser facilmente detectável a ausência da informação nos referidos instrumentos, isso foi explicitado no documento 'Adendo de Esclarecimento ao Edital Pregão Presencial nº98/2015', disponível no Aplic, a saber:

...

Teoricamente, a não divulgação do orçamento estimativo deveria favorecer a obtenção de preços condizentes com o usualmente praticado no mercado, pois obriga os licitantes a praticarem valores competitivos, já que não podem tentar se beneficiar de eventual sobrepreço das planilhas elaboradas pela Administração, decorrente de cotações incompletas ou não suficientemente criteriosas.

Entretanto, nas circunstâncias em análise, almejava-se, aparentemente, o efeito oposto. Nesta linha, ***ao submeter os licitantes a informações precárias sobre o objeto a ser licitado e a prazo exíguo para a elaboração de suas propostas, torna-se comezinho supor a inviabilidade do comparecimento de interessados aptos a ofertar preços competitivos, na medida em que ingressariam na disputa às cegas.***

***Em contrapartida, a Telvent Brasil Ltda (CNPJ nº31.432.685/0001-60) havia participado da fase interna da licitação, tendo colaborado com fornecimento de um dos três orçamentos clones, de modo que, ou tinha plena ciência do valor esperado, pois exerceu controle sobre todo o processo, ou tinha condições de deduzi-lo, o que, mais uma vez, denota a intenção de colocar os licitantes em patamares diferentes de oportunidade.***

Insta destacar que, na sessão pública da licitação, esta empresa formalizou proposta no valor de R\$ 3.280.000,00, abaixo do limite e de seu próprio orçamento, e, na fase de lances, ***reduziu-o unilateralmente para R\$ 2.781.600,00. A seu turno, a sociedade Dataprom Equipamentos e Serviços de***

---

**Informática Industrial Ltda (CNPJ nº80.590.045/0001-00) compareceu com oferta de R\$ 8.820.000,00, mais de 169% superior àquela, tendo, na sequência, declinado de prosseguir com lances.**

Diante do exposto, **reunidos os diversos indícios de direcionamento, os quais devem ser compreendidos de forma não isolada e cumulativa, forçoso concluir que, ao longo do Pregão Presencial nº98/2015, houve a adoção intencional de diversos expedientes com o objetivo de frustrar o caráter competitivo da licitação, direcionando-a à sociedade Telvent Brasil Ltda (CNPJ nº31.432.685/0001-60), em afronta ao art. 3º, §1º, da Lei nº8666/93**". (grifo nosso)

Veja-se que a ausência de clareza e de descrição adequada dos itens dos serviços e seus respectivos quantitativos prejudicaram concretamente a outra empresa concorrente, que assim, sem um esclarecimento adequado do objeto da licitação, não pode oferecer uma proposta competitiva, e nem se preparar para tanto. A enorme diferença de preços entre os contendores demonstra inequivocamente, a obscuridade intencional do edital, direcionado para a vitória de uma empresa que nitidamente sabia de características e definições que foram sonegadas de outros potenciais interessados!

O que é corroborado de maneira cristalina pelo Relatório Técnico elaborado pelo CAOP – Centro de Apoio Operacional do Ministério Público – que em análise minuciosa do edital, vislumbrou às fls. 857-IC:

“O Termo de Referência e Memorial Descritivo do Pregão Presencial 98/2015, anexados aos autos, trazem informações completas sobre as especificações técnicas dos equipamentos e do funcionamento do sistema semafórico. No

---

entanto, *não foram identificados nos anexos do edital os quantitativos dos serviços e materiais que serão executados, dificultando a formalização de propostas completas e igualmente competitivas.* O modelo de proposta da administração para esse tipo de serviços, deveria conter, além do projeto com especificações, todos os quantitativos de equipamentos e materiais para a execução dos serviços, com os serviços a serem executados em cada cruzamento.

Os anexos constantes nos autos, da etapa de abertura do pregão, demonstram um modelo de proposta da administração resumido, *sem quantitativos de materiais, o que pode interferir na interpretação de cada participante acerca dos serviços a serem contratados.*

*A ausência de quantitativos de serviços detalhados, interfere na estimativa de custos para a elaboração das propostas e na correta fiscalização e medições dos serviços a serem executados.*

Dessa forma, pode-se dizer que o artigo 7º, da Lei nº8666/93, não foi atendido por completo, inexistindo no processo licitatório informações importantes para que todos os participantes pudessem estimar o custo dos serviços com correspondência ao real a ser executado.

A identificação de incompatibilidade do número de cruzamentos descritos no edital, o que provocou a sua alteração, *prejudica a correta formulação das propostas, por se tratar de alteração de quantitativos. Dessa forma, a publicidade deveria ser dada ao ato da ERRATA, e concedida a possível prorrogação de prazo.* Conforme resposta do Setor de Licitações ao ofício 102/2016/GAB/2ªPJC, não foi dada a publicidade a ERRATA e o prazo do certame não foi prorrogado”.

---



Como já anotado anteriormente e frisado pela perícia técnica, a ausência da adequada e perfeita descrição dos quantitativos impedia uma melhor formulação de proposta competitiva, interferindo diretamente e turvando a interpretação de um potencial interessado, que não tivesse informações sigilosas e direcionadas!

Num quadro como este, de completa obscuridade do edital, como a requerida TELVENT DO BRASIL apresentou uma proposta tão perfeita, descritiva e detalhada, inclusive de quantitativos dos serviços e materiais, se não tivesse informações privilegiadas justamente para ser a vencedora do certame??

Consoante já reparado na representação do Ministério Público de Contas, como também no Relatório Técnico criteriosamente confeccionado pelo CAOP/MPMT, fls. 859-IC:

“De acordo com os documentos constantes nos autos, *apenas a proposta da TELVENT, empresa vencedora do certame, apresenta os preços dos serviços e quantitativos de forma discriminada*”. (grifo nosso)

Pelo simples fato de que, face ao edital de certame absolutamente direcionado para privilegiá-la, nenhuma outra empresa concorrente teria condições de formular uma proposta competitiva para vencer a disputa licitatória!

Tanto que o representante legal da empresa concorrente, Sr. Alberto Mauad Abujamra, ao ser inquirido por carta precatória, reafirma a imprecisão e obscuridade do edital, com a conseqüente inviabilidade de encetar uma proposta efetivamente competitiva (fls. 666-IC):

---

“...Referente a diferença de preço, cotou todos itens que deveriam ser trocados, pois o edital dava a entender que toda a infraestrutura seria trocada; *o preço baixo somente poderia ocorrer por uma informação privilegiada*, de locais que não fossem necessários trocar toda esta infraestrutura, não seria trocado tudo e sim utilizada a estrutura já existente, é a única explicação para a diferença de preço; *o edital não especificou nada*, a quantidade de cruzamentos; *não conseguiria alcançar a proposta do concorrente*, que se for necessário encaminhar ofício a empresa para responder demais esclarecimentos; quesito 10 – respondeu que não, a vencedora não apresenta os quantitativos consoante o edital; *edital mal feito, não possibilita isonomia para comparação de preços, não foi publicada a errata sobre a quantidade de controladores do edital* – tem 60 consoante item 2.4”. (grifo nosso)

#### DA INCLUSÃO DE CONDIÇÃO RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DA VENTILAÇÃO FORÇADA – ITEM DESNECESSÁRIO E DIRECIONADO

Não bastassem todas estas evidências já elencadas quanto ao benefício ilegal à requerida TELVENT BRASIL, outra prova inequívoca do direcionamento indecoroso do certame foi a inclusão no Termo de Referência do edital, do item “12.6.3.2 – Ventilação Forçada” (fls. 192-IC) - que seria desnecessário para o perfeito funcionamento do sistema semafórico, como somente poderia ser fornecido pela TELVENT DO BRASIL, como explicita Alberto Mauad Abujamra, às fls. 665-IC:

“...quem realizou a impugnação foi um advogado, determinou a realização do edital, vez que *o controlador tinha que ter um ventilador e um termostato que ligaria a 50º C 'ventilação forçada', tem diversos tipos de equipamentos que trabalham até 80ºC sem ventilação forçada, pedindo ventilação forçada fica muito específico o edital, não precisa desta característica, foge do usual, os equipamentos nacionais são todos sem ventilação forçada; não teria esse*

---

material e é fornecedor do Brasil inteiro, fornece para Curitiba, São Paulo, Rio de Janeiro, Goiânia, Manaus, entre outros Estados, fornece para Estados de elevada temperatura e funciona da mesma forma, sem a necessidade de outro equipamento; a ventilação forçada não é necessária, funciona sem este dispositivo; não existe norma técnica de exigência, depende da arquitetura utilizada; deveria ter colocado no edital a temperatura exigida e não uma ventilação forçada; Manaus, Porto Velho, Acre e Cuiabá são locais mais quentes e mais úmido que Rondonópolis, em nenhum deles tem ventilação forçada, não fabrica ventilação forçada; a exigência direciona para um concorrente, a empresa Telvent do Brasil, comprada pela Schneider". (grifo nosso)

Esta manifesta inserção de cláusula ou condição de restrição à competitividade e à lisura do certame, intencionalmente prevista para direcionar a contratação da empresa TELVENT DO BRASIL LTDA, violou gravemente o disposto no art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº8666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o

---

específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº8248, de 23 de outubro de 1991”.

Ou seja, Excelência, **nunca houve competição, nunca houve disputa** nesta licitação forjada, dado que em verdade, o certame foi desenvolvido pelos agentes públicos ora acionados, para atingir tão somente o interesse particular da empresa TELVENT DO BRASIL LTDA.

Evidente que portanto, o interesse público foi completamente desprezado e desvirtuado em prol da busca do interesse privado, com evidente prejuízo ao erário público e flagrante desatendimento aos princípios constitucionais da Administração Pública, face à ausência de uma verdadeira disputa.

O Município poderia ter obtido uma proposta mais vantajosa ao erário, se os agentes públicos tivessem providenciado uma licitação isonômica e sem direcionamento, onde outros potenciais interessados poderiam ter se preparado para efetivamente disputá-la com preços vantajosos; o que não ocorreu, face ao conserto para a vitória da TELVENT DO BRASIL.

Veja-se que houve um caso concreto de desestímulo e de restrição à maior participação de outras empresas, numa evidência palpável da restrição e direcionamento do certame para a TELVENT DO BRASIL.

### **DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

A responsabilidade dos demandados por ato de improbidade administrativa em decorrência das ilicitudes supramencionadas é

---

manifesta, devendo ser reconhecida para o cabal ressarcimento ao erário público e demais sanções previstas na Lei nº8429/92.

A conduta dos réus constitui flagrantemente ato de improbidade administrativa causador de lesão ao erário, ao terem frustrado a licitude do processo licitatório, com uma licitação que se mostrou viciada e direcionada para que fossem favorecidos os interesses da TELVENT DO BRASIL e seus sócios e administradores, incidindo no que dispõe o art. 10, *caput* e incisos VIII e XII, da Lei nº8429/92:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

...

VIII – **frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente”;

...

XII – **permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.**  
(grifo nosso)

Isto porque manobraram para que a licitação tivesse apenas uma aparência de legalidade, ao estabelecerem diversas cláusulas que ilegalmente desestimularam outros potenciais contendores, assim restringindo seu **efetivo** caráter competitivo:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES-SE. **FRAUDE À LICITAÇÃO. CLÁUSULAS QUE FRUSTRAM O CARÁTER COMPETITIVO.** EMPRESA DE FACHADA.

---

CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO. CONTRATO DE REPASSE Nº249331-19/2008. MINISTÉRIO DAS CIDADES. ARTS. 10, VIII, XII E 11, I, DA LEI Nº8429/92. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. SANÇÕES EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Apelação do réu, ex-prefeito do Município de Nossa Senhora das Dores-SE, em face da sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública de improbidade administrativa, por fraude à licitação e por favorecer o enriquecimento ilícito, além de violação aos princípios da Administração Pública (arts. 10, VIII, XII e 11, caput, I da LIA) condenando-o às seguintes penas do art. 12 da LIA: ressarcimento ao erário de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de forma solidária com os demais condenados; multa de duas vezes o valor do dano; suspensão dos direitos políticos por sete anos; perda da função pública; proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, por cinco anos. 2. Apenas é possível a caracterização de um ato como improbidade administrativa quando há desonestidade por parte do administrador. A conduta ilegal só se torna ímproba se revestida de má-fé do agente público. Elementos subjetivo comprovado. 3. **Configura ato de improbidade estabelecer cláusulas no certame que dificultam a competitividade, cobrar R\$ 300,00 (trezentos reais) para obter cópia do edital, além de irregularidades como empresas licitantes de fachada para favorecer o enriquecimento ilícito (art. 10, VIII, XII e 11, caput e I da LIA).** 4. As sanções aplicadas não merecem reparos já que estão em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em face da gravidade das condutas praticadas. 5. Apelação a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível 10178320124058501, Relator: Marcelo Navarro, Data: 24/04/2014).

Os então agentes públicos PERCIVAL SANTOS MUNIZ, ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e FELIPE SANTOS CIRIACO, previamente acertados e visando assegurar a milionária contratação fraudulenta aos

---

particulares beneficiados, ao escolherem uma modalidade de licitação inadequada para o objeto do serviço a ser executado, formularem e homologarem um edital de licitação lacunoso e cheio de obscuridades e ainda com cláusulas restritivas à competitividade da licitação, asseguraram decisivamente a contratação da TELVENT DO BRASIL, assim consumando o dano ao erário e aos princípios regentes de legalidade, moralidade e impessoalidade administrativa.

A requerida TELVENT DO BRASIL LTDA é a principal beneficiária da fraude milionária engendrada, notadamente nas manobras ilícitas evidenciadas durante o desenvolvimento da licitação e supramencionadas, evidenciando-se robustamente todo o seu dolo e de seus responsáveis legais para o enriquecimento ilícito às custas do dinheiro público.

Os defendentes LUCIANO SANTOS DO REGO e RICARDO TOMMASI FILHO, na condição de sócios-administradores da TELVENT DO BRASIL e cientes das falhas do edital e da licitação em modalidade inadequada, e com cláusula manifestamente restritiva para beneficiar unicamente a empresa que administravam, compactuaram e voltaram suas ações para o descumprimento das normas de direito público e dos princípios administrativos de legalidade, moralidade, impessoalidade e da efetividade competitividade da licitação.

Frise-se que o dano ou lesão ao erário na vertente hipótese, inclusive como corolário da interpretação sistemática com a Lei nº4717/65 é legalmente presumido e decorre da própria conduta manifestamente ilícita e de má-fé(*in re ipsa*), devendo haver a devolução aos cofres públicos das quantias exorbitantes pagas aos particulares indevidamente privilegiados e ilicitamente enriquecidos.

---

Dano ao erário este que também violou os princípios regentes da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e os deveres de honestidade e lealdade ínsitos na conduta de todo aquele que maneja recursos públicos, incidindo os demandados também nas sanções do art. 11, *caput* e inciso I da Lei nº8429/92:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência”.

### **DA INDISPONIBILIDADE DE BENS**

Ante o vultoso prejuízo aos cofres públicos, faz-se extremamente necessário acautelar o ressarcimento do dano ao erário, haja vista que consequência lógica deste processo é o dever dos demandados de comporem à sociedade o prejuízo que lhe provocaram.

Há que prevalecer aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, ante os flagrantes indícios e provas de que a conduta dos demandados feriu gravemente o interesse social, o qual agora deve ser protegido e resguardado por todos os meios legais dispostos pelo ordenamento jurídico.

A possibilidade de indisponibilidade dos bens resulta de expressa previsão legal e constitucional para a proteção do interesse difuso e social da recomposição do patrimônio público.

---



É claro em tal sentido, o mandamento constitucional do art. 37, §4º, da CF/88:

“Art. 37.A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

....

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Disposição permissiva também encontrada no artigo 7º, da Lei 8.429/92:

“Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado”.

A indisponibilidade e o bloqueio de bens dos requeridos conforme mencionado, é medida que tutela o interesse da comunidade, a qual espera através desta demanda, de maneira exemplar, a defesa do seu patrimônio público malversado e desviado.

O *fumus boni juris* para a decretação da medida é patente e inquestionável, face aos indícios veementes comprovados por prova documental e idônea do dano ao erário público devido ao pagamento de

---

despesas ilegais e de forma atentatória aos princípios da Administração Pública.

O *periculum in mora* também se faz presente, posto que na ação de improbidade administrativa ele é presumido e implícito, consoante entendimento remansoso da mais hodierna jurisprudência pátria, a qual, até em função da primazia na tutela do fundamental direito difuso ao patrimônio público e à probidade administrativa, tem determinado a decretação da medida ante a comprovação robusta da existência da fumaça do bom direito, como ocorre na presente ação civil:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDÍCIOS VEEMENTES DE LESÃO AO ERÁRIO – INDISPONIBILIDADE DE BENS – NECESSIDADE – TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL – IMPRESCINDIBILIDADE PARA APURAÇÃO COMPLETA DOS ILÍCITOS – AFASTAMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS – INUTILIDADE ANTE O TEMPO DECORRIDO.

Sobre indisponibilidade é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) é suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do *fumus boni juris*; c) independe de comprovação do início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba (RE nº6.816/MT).

A transferência de sigilo bancário e fiscal é juridicamente possível quando imprescindível para apuração de ilícitos, mormente quando cometidos contra o erário (Lei Complementar nº75/93, art. 8º, §2º; Lei nº8625/93, art. 80).

Recurso provido em parte. (TJMT – 4ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento nº116316/2011, Relator: Des. Luiz Carlos da Costa – Data Julgamento: 06/03/2012).

---

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

1) A concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para a indisponibilidade dos bens dos réus, para obstar a dilapidação do patrimônio pessoal por eles adquirido, seja a título oneroso ou gratuito, e viabilizar a reparação do dano causado ao erário, que importa na quantia de **R\$ 3.297.021,12 (três milhões, duzentos e noventa e sete mil, e vinte e um reais e doze centavos)**; e

Buscando assegurar a maior eficiência na presente medida, requer sejam oficiados:

a) os Cartórios de Registros de Imóveis de Rondonópolis, Cuiabá, Chapada dos Guimarães, Poxoréu, Pedra Preta, Guiratinga, São Felix do Aarguaia, Vila Rica, Colniza, Porto Alegre do Norte, Barra do Garças, Cajamar-SP, São Paulo-SP, Rio de Janeiro-RJ, para que averbem a indisponibilidade na matrícula dos eventuais imóveis encontrados em nome dos réus;

b) os Departamentos Estaduais de Trânsito de Mato Grosso, São Paulo e Rio de Janeiro, para que registrem a indisponibilidade e informem ao Juízo eventuais bens encontrados;

c) o bloqueio via BACEN-JUD de ativos encontrados em nome dos requeridos em instituições financeiras;

d) a Junta Comercial de Mato Grosso, São Paulo e Rio de Janeiro, ordenando-se a abstenção de quaisquer atos que impliquem na transferência de quaisquer participações em empresas comerciais em que os requeridos sejam sócios;

2) a notificação dos demandados para oferecerem manifestação por escrito, no prazo legal, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº8429/92;

3) Recebida a inicial, que seja determinada a citação dos réus para que, querendo, contestem a presente ação, sob pena de confissão e revelia, com todos os seus consectários;

4) A notificação do Município de Rondonópolis para que, em querendo, atue no feito, nos termos do art. 17, §3º da Lei nº8429/92;

---

5) a **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO** com a declaração de nulidade da licitação Pregão Presencial nº98/2015 e do Contrato Administrativo nº557/2015 e termo aditivo, declaração dos atos de improbidade administrativa e condenação dos réus às sanções previstas no art. 12, incisos II e/ou nas sanções previstas no art. 12, inciso III da Lei 8429/92;

6) juntada aos autos da ação, do Inquérito Civil nº03/2016 - SIMP nº001556-010/2016, em cinco (05) volumes, e a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente prova testemunhal, pericial e documental.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 3.297.021,12 (três milhões, duzentos e noventa e sete mil, e vinte e um reais e doze centavos), para todos os efeitos legais.

Rondonópolis, 14 de junho de 2019.

(Assinatura Eletrônica)

**WAGNER ANTONIO CAMILO**  
Promotor de Justiça

---